



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Estado do Rio Grande do Sul  
Edifício Presidente Getúlio Vargas – Plenário João Goulart  
Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490  
Fone: 3241 – 8600 3241- 8611  
[www.camaralivramento.rs.gov.br](http://www.camaralivramento.rs.gov.br) [cmlvto@v-expressa.com.br](mailto:cmlvto@v-expressa.com.br)

**Votação. DESTAQUE. Permissão Regimental.** Ressalva: quando o texto suprimido não possa ajustar-se à proposição cuja retirada inverta o sentido da proposição. Legalidade do procedimento adotado.

Parecer nº 124

A Oficial Legislativa Ana Griselda da Rosa Antonio, solicita parecer acerca da votação do PL 158/2015, sob o argumento que tal proposição teria sido votada de forma parcial, visto que os incisos I, II e III foram aprovados, e o inciso IV fora rejeitado, todos do art. 1º do referido projeto, que autoriza o Poder Executivo deste Município a contratar emergencialmente.

Primeiramente, cumpre salientar que não houve votação parcial, conforme se infere do Memorando nº 22/2015, oriundo da Secretaria desta Casa Legislativa.

De fato e de direito, na sessão do dia 26 de outubro, no **encaminhamento** da votação da proposição consubstanciada no PL 158/2015 foi requerido que os incisos (leia-se *itens*) do art. 1º da referida proposição fossem votados separadamente, ou seja, em "**destaque**".

Diante disso os incisos I (contratação de um Odontólogo), II (contratação de três Auxiliar de Saúde Bucal), III (um Educador Social) e IV (um Tratorista), foram votados em **destaque** conforme **autoriza expressamente** o Regimento Interno, no seu art. 219 c/c o §1º do art. 225. Este último prevê que: "**os pedidos de destaque serão deferidos de pleno, pela Presidência, para votação de: I- Título; II- Capítulo, III - Seção, IV -Artigo, V- Parágrafo, VI -item, VII - Letra, VII-Parte, IX Número, X-Expressão, XI - Emenda.**"

No caso em comento, não haveria possibilidade de emenda de líder porque já havia se passado da fase da discussão geral (art. 213), de forma que só caberia a

Votação dos referidos dispositivos em destaque, o que está devidamente autorizado nos artigos 225, §1º e respectivos incisos, quando do encaminhamento da votação, conforme se infere do parágrafo único do art. 217. (grifei).

Dessa forma, não houve votação parcial, ou qualquer manobra fraudulenta para aprovação do projeto em questão, como se vê da interpretação sistemática do próprio Regimento Interno da Casa Legislativa.

A final, cabe ressaltar que Luciana Botelho Pacheco e Paulo Ramos Mendes, na Obra Questões sobre Processo Legislativo e Regimento Interno, conceituam o destaque como "**um instrumento criado pelo Regimento Interno que permite a supressão ou a inserção de novos dispositivos na proposição no momento que está sendo votada.**" (Editora: Câmara dos Deputados Federais, Ed. 2002.)

Isso significa que não somente as emendas ou os projetos na sua integra poderão ser votados em "destaque", mas também partes de qualquer proposição, desde que não comprometa o sentido completo da proposição, o que deforma alguma ocorreu. Nesse contexto, com os destaque, aprovou-se os incisos I, II e III e suprimiu-se o inciso IV, procedendo-se a votação por partes destacadamente (conforme se infere do próprio Regimento Interno, notadamente, dos incisos (leia-se, itens) do § 1º do art. 225 do Regimento Interno desta Casa Legislativa).

Assim, bastaria uma leitura mais atenta do mencionado dispositivo para se infirmar eventual ilegalidade no procedimento adotado na sessão do dia 26 de outubro de 2015, notadamente, quanto à votação do PL 158/2015.

Diante do exposto, solicito que o referido parecer seja submetido aos membros da Mesa Diretora, uma vez que o vereador Dagberto dos Reis discordou do procedimento adotado, bem como ao Vereador Ivan Garcia, que também se irresignou com a condução dos trabalhos, orientada pelo Jurídico desta Casa.

É o meu parecer, s.m.j.

Sant'Ana do Livramento, 27 de outubro de 2015.

Assessor Jurídico  
Presidência